



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

LEI Nº 260/2006

**“EMENTA. Dispõe sobre a Criação do Conselho da Cidade de Arapuã e dá outras Providências”.**

O Prefeito Municipal do Arapuã, Estado do Paraná, Sr. DEODATO MATIAS, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

## **Titulo I**

### Capitulo I

#### Da Instituição

Art. 1º. Fica criado o Conselho da Cidade de Arapuã, colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano e rural e a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes, em conformidade com os trabalhos do Conselho Estadual das Cidades e do Conselho Nacional das Cidades.

### Capitulo II

#### Das Atribuições

Art. 2º. São atribuições do Conselho da Cidade:

I – auxiliar o Executivo Municipal a definir a proposta de Plano Diretor a ser encaminhado ao Legislativo Municipal;

II – organizar Congressos da Cidade de Arapuã;

III – cuidar do cumprimento das resoluções instituídas pelo Conselho Nacional das Cidades e o Conselho Estadual das Cidades;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

desenvolvimento da cidade quando achar pertinente.  
IV – opinar sobre questões de caráter estratégico para o

V - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

VI - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

VII - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, planejamento e gestão de solo urbano, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IX - promover a cooperação entre o Governo Municipal e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

X - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a gestão da Cidade, bem como outros temas referentes à política urbana e ambiental do Município;

XII - opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativo à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor;

XIII - elaborar e aprovar o regimento interno e formas de funcionamento do Conselho.

XIV - acompanhar e avaliar a implementação da legislação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor;

XV - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade.

Art.3º. Para garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, respeitando a Lei Federal 10.257/01, Estatuto da Cidade, o planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:

I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política urbana;

II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;

III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão urbanos;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor e legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos e instrumentos a eles relacionados, propondo a sua atualização;

VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.

Capítulo III

Dos Princípios

Art. 4º. Constituem os princípios norteadores do Conselho da Cidade de Arapuã e de suas ações:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

- I - Participação Popular;
- II - Igualdade e Justiça Social;
- III - Função Social da Cidade;
- IV - Função Social da Propriedade;
- V - Desenvolvimento Sustentável.

## Seção I

### Da Participação Popular

Art. 5°. É assegurada a participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município, devendo basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 6°. Estará assegurada a participação popular quando, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estiver consolidada a ampla e irrestrita participação da população, de maneira que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Parágrafo Único. Visando contribuir com a busca pela efetivação do disposto no *caput* do presente artigo, o Conselho da Cidade:

I - no limite de suas atribuições, auxiliará o Poder Executivo nos atos voltados ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Gestão Urbana referido na presente Lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - acompanhar e avaliar os atos do Poder Público voltados às garantias de acesso à informação pública;

III - exigirá ou, no limite de suas atribuições, promoverá a realização de audiências públicas, na forma prevista nesta Lei.

## Seção II

### Do Princípio da Igualdade e Justiça Social

Art.7°. O Conselho da Cidade contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

I - atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio-espacial;

II - apoiar o Poder Público nas ações voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

III - auxiliar o Poder Público e a população na recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;

IV - promover e auxiliar o Poder Público na promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;

V - orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;

VI - promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

## Seção III

### Do Princípio da Função Social da Cidade

Art.8º. O Conselho da Cidade contribuirá com o Poder Público na efetivação da função social da cidade desempenhando controle social, visando garantir e promover a justiça social, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida, no Município, em especial:

I - o acesso à terra urbana e à moradia;

II - o transporte público;

III - o saneamento;

IV - a cultura;

V - o lazer;

VI - a segurança;

VII - a educação;

VIII - a saúde.

## Seção IV

### Do Princípio da Função Social da Propriedade

Art. 9º. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Estatuto da Cidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Parágrafo Único. O Conselho da Cidade contribuirá com o cumprimento da função social da propriedade urbana, acompanhando e avaliando o atendimento, pelo proprietário, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições expressas no Plano Diretor que conduzam à observância da função social de sua propriedade;

II - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;

IV - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhança.

## Seção V

### Do Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, o desenvolvimento sustentável consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Conselho da Cidade contribuirá para a promoção do desenvolvimento sustentável no Município desempenhando o controle social, visando garantir de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

I - à terra urbana;

II - à moradia;

III - ao meio ambiente;

IV - ao saneamento ambiental;

V - à infra-estrutura urbana;

VI - ao transporte;

VII - aos serviços públicos;

VIII - ao trabalho;

IX - ao lazer;

X - à identidade cultural.

## Titulo II

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Do Poder Executivo Municipal

Art.11. O Poder Executivo Municipal, como âmbito de atuação do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Urbana:

I - promoverá a articulação entre Poder Executivo Municipal, Sociedade Civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - proporcionará acesso amplo a documentos e Informações a todos os interessados, indistintamente;

III - adequará a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana estabelecidas no Plano Diretor;

IV - terá suas políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor;

V - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito da Região Metropolitana em que se insere o Município de Arapuã, seja nos âmbitos estadual ou federal;

VI - promoverá a realização de audiências públicas, na forma da Lei;

VII - submeterá à apreciação do Conselho da Cidade de Arapuã as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

## **Titulo III**

### **Capitulo I**

#### **Da Organização do Conselho**

Art.12. O Conselho da Cidade terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) – 01 (um) integrante indicados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) - 01 (um) trabalhador do serviço público municipal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

c) - 01 (um) representante do Governo do Estado do Paraná;

II - 03 (três) representantes dos Empreendedores, sendo:

a) 1 (um) representante do setor do comércio;

b) 1 (um) representante dos produtores rurais;

C) 1 (um) representante das cooperativas;

III - 03 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares:

a) 1 - (um) representante do movimento estudantil;

b) 1 (um) representantes de organizações religiosas;

c) - 01 (um) representantes da sociedade civil;

Parágrafo único. Acordados os nomes dos integrantes do Conselho da Cidade far-se-á publicar a necessária portaria de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

## **Capítulo II**

Da Eleição e do Mandato dos Conselheiros

Art. 13. A indicação dos membros do Conselho e o respectivo suplente se dará da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Executivo serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

II - para os demais representantes setoriais citados nos incisos II e III do artigo 12, através de indicação no âmbito de seu respectivo setor.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Parágrafo único. No caso da indicação dos representantes setoriais, será composta uma comissão eleitoral, composta por 1(um) representante de cada 1 (um) dos setores presentes no Conselho - governo, empreendedores, movimentos sociais e populares, eleitos em sessão plenária específica para este fim, para receber as inscrições das chapas até a declaração da chapa eleita.

Art.14. As eleições dos representantes serão realizadas a cada dois anos, no mês de janeiro, durante os Congressos da Cidade, através do registro de chapas.

Parágrafo Único. As eleições reguladas no presente artigo e seus incisos será comprovada por Ata de Eleição.

Art. 15. O mandato dos conselheiros, indistintamente, será de dois anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

§ 1º. A ausência por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho.

§ 2º. Todos os conselheiros terão direito à voz e somente os titulares a voto.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho da Cidade, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento, bem como sobre a destituição e a substituição de representantes.

Art. 17. O Conselho da Cidade manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 18. O Poder Público, através da imprensa oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho da Cidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

## **TITULO IV**

### **Capitulo Único**

#### **Das Audiências Públicas**

Art. 19. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos setores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Arapuã;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 20. As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor, ou que dele sejam derivadas:

I - são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Parágrafo Único. Independente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

Diretor.

Art. 21. Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho da Cidade, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 1º. As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

§ 3º. Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

§ 4º. As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

§ 5º. As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no *caput*.

§ 6º. Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.

§ 7º. Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do parágrafo segundo do presente artigo.

§ 8º. Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

## **TITULO V** **Capítulo Único**

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art.22. O funcionamento das audiências públicas será



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho da Cidade.

Art.23. O Conselho da Cidade será instituído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

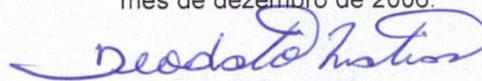
Art.24. O Executivo Municipal, por meio do Gabinete, assegurará a organização do Conselho da Cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art.25. O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho da Cidade, dando, na mesma ocasião, posse aos seus membros.

Art.26. O Regimento Interno do Conselho da Cidade será aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapuã, aos onze dias do mês de dezembro de 2006.

  
Deodato Matias

Prefeito do Município de Arapuã

